



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.968 - RS (2013/0110295-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : LEOPOLDO BARCELOS LARA

ADVOGADOS : LAERTE LUIZ LARA - RS006133

LEOPOLDO BARCELOS LARA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RS082399

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. O Agravo tem por escopo desconstituir a decisão denegatória de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto, sob pena de incorrer na Súmula 182/STJ.

2. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada negou provimento ao Recurso Especial diante da necessidade de revolvimento fático-probatório. Entretanto, a parte agravante não impugnou a decisão, mas sim requereu a devolução dos autos à origem para declarar a intempestividade da Apelação da parte adversa.

3. Ademais, como afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu pela não aplicação da intempestividade, pois teria havido falha interna quanto ao protocolo. Alterar tal premissa enseja em revolvimento fático-probatório, providência vedada em sede Especial.

4. Agravo Interno do particular não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.968 - RS (2013/0110295-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : LEOPOLDO BARCELOS LARA

ADVOGADOS : LAERTE LUIZ LARA - RS006133

LEOPOLDO BARCELOS LARA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RS082399

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por LEOPOLDO BARCELOS LARA, em face da decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA PARTE CONTRÁRIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CERTIFICA FALHA INTERNA QUANTO AO PROTOCOLO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA EM SEDE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Alega a parte agravante que *não obstante os judiciosos fundamentos da decisão vergastada, merece reforma na medida em que negou vigência ao artigo 398 do CPC/1973* (fls. 198).

3. Impugnação apresentada (fls. 206/210).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.968 - RS (2013/0110295-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : LEOPOLDO BARCELOS LARA

ADVOGADOS : LAERTE LUIZ LARA - RS006133

LEOPOLDO BARCELOS LARA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RS082399

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. O Agravo tem por escopo desconstituir a decisão denegatória de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto, sob pena de incorrer na Súmula 182/STJ.

2. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada negou provimento ao Recurso Especial diante da necessidade de revolvimento fático-probatório. Entretanto, a parte agravante não impugnou a decisão, mas sim requereu a devolução dos autos à origem para declarar a intempestividade da Apelação da parte adversa.

3. Ademais, como afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu pela não aplicação da intempestividade, pois teria havido falha interna quanto ao protocolo. Alterar tal premissa enseja em revolvimento fático-probatório, providência vedada em sede Especial.

4. Agravo Interno do particular não conhecido.

1. O Agravo tem por escopo desconstituir a decisão denegatória de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica dos fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacerto, sob pena de incorrer na Súmula 182/STJ.

2. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada negou provimento ao Recurso Especial diante da necessidade de revolvimento fático-probatório. Entretanto, a parte agravante não impugnou a decisão, mas sim requereu a devolução dos autos à origem para declarar a intempestividade da Apelação da parte adversa.

3. Ademais, como afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu pela não aplicação da intempestividade, pois teria havido falha interna quanto ao protocolo. Alterar tal premissa enseja em revolvimento fático-probatório, providência vedada em sede Especial.

4. Diante do exposto, não se conhece do Agravo Interno do particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0110295-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.378.968 / RS

Números Origem: 110802955545 201301102951 3485320520128217000 70045322955 70048771463
70050419407

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOPOLDO BARCELOS LARA
ADVOGADOS : LAERTE LUIZ LARA - RS006133
LEOPOLDO BARCELOS LARA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS082399
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Custeio de
Assistência Médica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEOPOLDO BARCELOS LARA
ADVOGADOS : LAERTE LUIZ LARA - RS006133
LEOPOLDO BARCELOS LARA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS082399
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.